



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 026.596.2013-0**

**Acórdão nº 211/2015**

**Recurso HIE/CRF-162/2014**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS.

**Recorrida:** SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO  
PESSOA.

**Autuante:** ADELAIDE DE F. F. ALBUQUERQUE.

**Relatora:** CONS<sup>a</sup>. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA  
FURTADO.

**POS SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA.**

**ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.  
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

**Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, que faz padecer de nulidade a peça acusatória, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.**

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo,**

**etc...**

**A C O R D A** Mos membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000321/2013-74, lavrado em 22/3/2013, contra SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA (CCICMS: 16.127.473-0), eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta da infração, com fulcro no art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 05 de maio de 2015.**

**Domênica Coutinho de Souza Furtado**  
**Consª. Relatora**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante**  
**Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.**  
**Assessora Jurídica**

**Recurso HIE /CRF N.º 162/ 2014**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

**Recorrida:** SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

**Autuante:** ADELAIDE DE F. F. ALBUQUERQUE.

**Relatora:** CONS<sup>a</sup>. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

**POS SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, que faz padecer de nulidade a peça acusatória, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo,

etc.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Hierárquico, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000321/2013-74 (fl. 3), lavrado em 22/3/2013, contra SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA (CCICMS: 16.127.473-0), em razão da seguinte irregularidade:

***ECF- USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA >> Ocontribuinte está sendo autuado por***

**utilizar no recinto de atendimento ao público equipamento ECF sem autorização fazendária.**

**NOTA EXPLICATIVA:UTILIZA POS (POINT OF SALE), TERMINAISLIBERCARD Nº 11364WL39044454, CIELO 012151005400806, REDECARD 013164001054286 E VERIFONE 52040217.**

Admitida a infringência aos art. 339, §§ 8º e 9º c/c art. 372, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a fiscalização atribuiu ao contribuinte multa no valor de R\$ 14.072,00 (quatorze mil e setenta e dois reais), proposta nos termos do art. 85, VII, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização acostou aos autos os seguintes documentos: “COMUNICADO E TERMO DE APREENSÃO” (fl. 7) dos 4 (quatro) equipamentos POS autuados (LIBERCARD Nº 11364WL39044454, CIELO 012151005400806, REDECARD 013164001054286 e VERIFONE 52040217); Termo de Devolução – POS (fl. 8); Notificação para regularização (fl. 9).

Devidamente cientificado da autuação no dia 22/3/2013 (fl. 3), o autuado não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme Termo lavrado em 3/5/2013 (fl. 13).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 14), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição ao julgador fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que, após a análise, julgou o libelo basilar NULO (fl. 17), com interposição de recurso de ofício, ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

**“REVELIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VÍCIO NA DESCRIÇÃO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA.**

A descrição imprecisa do fato infringente na peça vestibular enseja a decretação da nulidade do feito acusatório, permitindo, no caso em apreço, sua correção por meio de um novo procedimento fiscal.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO”**

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão monocrática (fl. 22), mas não se manifestou nos autos.

Nas contrarrazões (fl. 24), a fiscalização manifestou sua concordância com a decisão singular.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

**Este é o RELATÓRIO.**

**VOTO**

**Versam os autos sobre acusação de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter ECF (Emissor Cupom Fiscal) sem autorização fazendária.**

**Com relação à infração em análise, devo concordar com a decisão monocrática que anulou esse lançamento, em virtude da presença de falhas na autuação, mais precisamente, na determinação da natureza da infração, que descreve o fato**

**infringente de forma confusa. Essa confusão reside no fato de que a peça acusatória consigna 2 (duas) infrações distintas, uma na Descrição da Infração (ECF SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA) e outra na Nota Explicativa (UTILIZAR INDEVIDA DE POS), o que acarreta a imprecisão na determinação da infração, impossibilitando a ampla defesa do autuado.**

**Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se a confusa descrição do fato infringente, confirmando a nulidade do feito fiscal.**

**Ora, todos os documentos acostados ao processo (COMUNICADO E TERMO DE APREENSÃO DO POS e TERMO DE DEVOLUÇÃO – POS) nos levam a crer que a correta autuação, no presente caso, seria a de “Utilização indevida de POS”. No entanto, agiu erroneamente a fiscalização ao enquadrar o acusado na infração de “Utilização de ECF Sem Autorização Fazendária”, quando, em verdade, este nem existia.**

**Neste sentido, conforme entendimento exarado pela primeira instância, entendemos que existiu erro na determinação da infração denunciada, onde recorro ao texto normativo do artigo 15 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal quando ocorrer equívoco na descrição do fato infringente, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:**

**Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.**

**Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.**

**Diante desta ilação, entendo que se justifica a ineficácia do presente feito, por existirem razões suficientes que caracterizem a NULIDADE do Auto de Infração de Estabelecimento, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos.**

**Em face desta constatação processual,**

**VOTO pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000321/2013-74, lavrado em 22/3/2013, contra SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA (CCICMS: 16.127.473-0), eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.**

**Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta da infração, com fulcro no art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010.**

**POS SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, que faz padecer de nulidade a peça acusatória, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**Relatório**

**ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 5 de maio de 2015.**

**DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO  
Conselheira Relatora**